

Resumo das principais medidas fiscais com impacto nas empresas

IRC

Art.º 263º da Lei
71/2018 de 31.12

Art.º 28º -B
do CIRC

Perdas por Imparidades em Créditos

Passam a não ser aceites para efeitos fiscais, as perdas por imparidade sobre créditos em mora entre empresas detidas, direta ou indiretamente, em mais de 10% do capital pela mesma pessoa singular ou coletiva.

São **exceção**, as situações em que o devedor tenha pendente processo de execução, processo de insolvência, processo especial de revitalização ou procedimento de recuperação de empresas por via extrajudicial ao abrigo do Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE) e nos casos em que os créditos tenham sido reclamados judicialmente ou em tribunal arbitral.

Provisão para a reparação de danos de carácter ambiental

Art.º 40º do
CIRC

O prazo de utilização da provisão para a reparação de danos de carácter ambiental (até ao fim do 3º período de tributação seguinte ao do encerramento), pode ser prorrogado até ao máximo de 5 períodos de tributação, mediante comunicação prévia à AT, devendo as razões que o justificam integrar o processo de documentação fiscal.

Ativos intangíveis, propriedades de investimento e ativos biológicos não consumíveis

Art.º 45º-A
do CIRC

Os ativos intangíveis (por ex. marcas, alvarás, goodwill), deixam de ser aceites como gastos fiscais (pelo período de 20 anos) quando adquiridos a entidades com as quais existam relações especiais nos termos do regime de preços de transferência.

Pagamento Especial por Conta

Art.º 106º
do CIRC

Estão dispensados do pagamento especial por conta, os sujeitos passivos que tenham entregado a declaração periódica de rendimentos e a declaração anual de informação contabilística e fiscal, relativas aos dois períodos de tributação anteriores.

Esta dispensa é válida por cada período de tributação, cabendo à AT a verificação do cumprimento destas obrigações declarativas.

Resumo das principais medidas fiscais com impacto nas empresas

IRC

Art.º 263º da Lei
71/2018 de 31.12

Art.º 120º
do CIRC

Declaração periódica de rendimentos / Cessação de atividade

No caso de cessação de atividade, a declaração de rendimentos do respetivo período de tributação passa a ser enviada até ao último dia do 3º mês seguinte ao da data da cessação (independentemente de esse dia ser útil ou mão útil), assim como para o envio da declaração relativa ao período de tributação imediatamente anterior, quando ainda não tenham decorrido os prazos previstos na lei¹ para o envio da declaração periódica.

Regime Simplificado

É revogada a norma que determinava que, para efeitos da aplicação do regime simplificado, a matéria coletável não podia ser inferior a 60% do valor anual da retribuição mensal mínima garantida (4 872 € em 2018)

Art.º 264º
da Lei
71/2018
de 31.12

Novo Regime Simplificado de IRC

Tendo em vista a criação de um novo regime simplificado de IRC, assente num modelo de tributação de maior aproximação à tributação sobre o rendimento real, serão apresentadas, até final do 1º semestre de 2019, propostas para a determinação da matéria coletável, com base em coeficientes técnico-económicos.

Art.º 268º
da Lei
71/2018
de 31.12

IVA

Art.º 270º
da Lei
71/2018 de
31.12

Lista I anexa ao CIVA (taxa reduzida – 6%)

✓ As verbas a seguir indicadas **passam a ter a seguinte redação:**

1.8 — Mel de abelhas e mel de cana tradicional.

2.1 — Livros, jornais, revistas de informação geral e outras publicações periódicas que se ocupem predominantemente de matérias de carácter científico, educativo, literário, artístico, cultural, recreativo ou desportivo, em todos os

¹ A declaração periódica de rendimentos é enviada, anualmente e eletronicamente até ao último dia do mês de maio, ou no caso de o período de tributação ser diferente do ano civil, até ao último dia do 5.º mês seguinte à data do termo desse período.

Resumo das principais medidas fiscais com impacto nas empresas

IVA

suportes físicos ou por via eletrónica, ou em ambos, com exceção das publicações que consistam total ou predominantemente em conteúdos vídeo ou música. Excetuam -se igualmente as publicações ou livros de carácter obsceno ou pornográfico, como tal considerados na legislação sobre a matéria, e as obras encadernadas em peles, tecidos de seda, ou semelhante.

2.8 — Soutiens, fatos de banho ou outras peças de vestuário de uso medicinal, constituídas por bolsas interiores, destinadas à colocação de próteses utilizadas por mastectomizadas, **bem como próteses capilares destinadas a doentes oncológicos, desde que prescritas por receita médica.**

2.10 — Utensílios e outros equipamentos exclusiva ou principalmente destinados a operações de socorro e salvamento adquiridos por associações humanitárias e corporações de bombeiros, bem como pelo Instituto de Socorros a Náufragos, pelo SANAS — Corpo Voluntário de Salvadores Náuticos e **pelo Instituto Nacional de Emergência Médica, I. P..**

2.14 — Transporte de passageiros, incluindo aluguer de veículos com condutor. **Compreende -se nesta verba o serviço de transporte e o suplemento de preço exigido pelas bagagens e reservas de lugar, bem como o transporte de pessoas no âmbito de atividades marítimo- -turísticas.**

2.30 — Prestações de serviços **de locação**, manutenção ou reparação de próteses, equipamentos, aparelhos, artefactos e outros bens referidos nas verbas 2.6, 2.8 e 2.9.

4.1 — Prestações de serviços de limpeza e de intervenção cultural nos povoamentos e **habitats, realizados no âmbito da agricultura, da gestão da floresta e da prevenção de incêndios.**

NOTA: As alterações estão a **Bold**

✓ É **aditada** a seguinte verba:

2.32 — Entradas em espetáculos de canto, dança, música, teatro, cinema, tauromaquia e circo. Excetuam-se as entradas em espetáculos de carácter pornográfico ou obsceno, como tal considerados na legislação sobre a matéria.

Resumo das principais medidas fiscais com impacto nas empresas

IVA

N^{os} 1, 3, 4 e 5
do Art.º 272º
da Lei
71/2018, de
31.12

Autorizações Legislativas

Fica o Governo autorizado:

✓ A alterar a verba 3.1. da lista II do CIVA, com o objetivo de passar a aplicar-se a taxa intermédia (13%) a outras prestações de serviços de bebidas, estendendo-a a bebidas que se encontram excluídas.

✓ A consagrar uma derrogação à regra geral de incidência subjetiva do IVA relativamente a certas transmissões de bens de produção silvícola, com o seguinte sentido e extensão:

- Passar a considerar como sujeito passivo as pessoas singulares ou coletivas referidas na alínea a) do nº1 do artigo 2º do CIVA², que disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional e que pratiquem operações que confirmem direito à dedução total ou parcial do imposto quando sejam adquirentes de cortiça, madeira, pinhas e pinhões em casca.

✓ A aplicar a taxa reduzida de IVA (6%) à parte da contrapartida devida pelos fornecimentos de eletricidade e gás natural paga pela adesão às respetivas redes mantendo a aplicabilidade da taxa normal ao montante variável a pagar em função do consumo.

A aplicação da taxa reduzida (6%) fica limitada a uma potência contratada que não ultrapasse 3,45kVA, no caso da eletricidade, e a consumos em baixa pressão que não ultrapassem os 10.000m³ anuais, no caso do gás natural.

Transposição de Diretivas no âmbito do IVA

É transposto para o CIVA as regras previstas na Diretiva (EU) 2016/1065, referentes ao tratamento em sede de IVA dos vales emitidos a partir de 1 de janeiro de 2019, no âmbito do qual é feita a distinção entre:

- vales de finalidade única: caso em que os elementos necessários à determinação do imposto devido são conhecidos no momento da emissão

Art.º 274º e
275º da Lei
71/2018, de
31.12

Art.ºs 1 e 7
do CIVA

² Alínea a) do nº1 do Artigo 2.º do CIVA

1 – (...)

a) As pessoas singulares ou coletivas que, de um modo independente e com carácter de habitualidade, exerçam atividades de produção, comércio ou prestação de serviços, incluindo as atividades extrativas, agrícolas e as das profissões livres, e, bem assim, as que, do mesmo modo independente, pratiquem uma só operação tributável, desde que essa operação seja conexa com o exercício das referidas atividades, onde quer que este ocorra, ou quando, independentemente dessa conexão, tal operação preencha os pressupostos de incidência real do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) ou do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC).

Resumo das principais medidas fiscais com impacto nas empresas

IVA

Art.ºs 1 e 7
do CIVA

ou cessão, sendo o IVA relativo aos bens/serviços que estes titulam, devido e exigível nesse momento, e a transmissão de bens ou prestação de serviços a que o vale diz respeito efetuada nesse momento.

- vales de finalidade múltipla: caso em que os elementos necessários à determinação do imposto devido não são conhecidos no momento da emissão ou cessão, sendo o IVA relativo aos bens/serviços que estes titulam devido e exigível no momento em que a transmissão de bens ou prestação de serviços a que o vale diz respeito é efetuada.

Apesar de a Diretiva não prever, o legislador determina que o IVA é devido e exigível no momento em que ocorre a caducidade do direito a utilizar o vale de finalidade múltipla.

Imposto do Selo

Art.º 278º e
279º da Lei
71/2018, de
31.12

Desincentivo ao Crédito ao Consumo

Há um agravamento de 50% das taxas do Imposto do Selo sobre o crédito ao consumo.

Assim, é **prorrogada até 31 de dezembro de 2019**, a norma que prevê o agravamento em 50% das taxas de Imposto do Selo relativamente às seguintes verbas:

- 17.2.1 - Crédito de prazo inferior a um ano - por cada mês ou fração → 0,128% (anteriormente, era 0,08%)
- 17.2.4 - Crédito utilizado sob a forma de conta corrente, descoberto bancário ou qualquer outra forma em que o prazo de utilização não seja determinado ou determinável, sobre a média mensal obtida através da soma dos saldos em dívida apurados diariamente, durante o mês, divididos por 30 → 0,128% (anteriormente, era 0,08%)

São também agravadas em cerca de 50%, as seguintes verbas:

- 17.2.2 – Crédito de prazo igual ou superior a um ano – 1,6% (anteriormente, era 1%)
- 17.2.3 – Crédito de prazo igual ou superior a cinco anos – 1,6% (anteriormente, era 1%)

(Tabela
Geral do
Imposto do
Selo)

Resumo das principais medidas fiscais com impacto nas empresas

CIEC

Art.º 280º da
Lei 71/2018 de
31.12

Art.º 87º-C
do CIEC

Art.º 283º
da Lei
71/2018, de
31.12

IABA – Imposto sobre as bebidas alcoólicas e bebidas não alcoólicas adicionadas de açúcar

Relativamente às bebidas não alcoólicas adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, e às bebidas com um teor alcoólico superior a 0,5 % vol. e inferior ou igual a 1,2 % vol., passam a incidir as seguintes taxas, face aos seguintes teores de açúcar:

- Teor de açúcar < 25gr/litro ⇒ 1€ /100 litros
- 25 gr/litro ≥ Teor de açúcar < 50gr/litro ⇒ 6€ / 100 litros

- 50 gr/litro ≥ Teor de açúcar < 80gr/litro ⇒ 8€ / 100 litros
(anteriormente: teor de açúcar < 80gr/l ⇒ 8,34€/100 litros)

- Teor de açúcar ≥ 80gr/litro ⇒ 20€ /100 litros
(anteriormente: teor de açúcar ≥ 80gr/l ⇒ 16,69 €/100 litros)

Disposições Transitórias

ISP

- Durante o ano de 2019, os produtos classificados pelos códigos da nomenclatura combinada 2701³, 2702⁴ e 2704⁵, que sejam utilizados na produção de eletricidade, de eletricidade e calor (cogeração), ou de gás da cidade, por entidades que desenvolvam essas atividades como atividade principal, passam a ser tributados com uma taxa correspondente a 25% da taxa de ISP e com uma taxa correspondente a 25% do adicionamento sobre as emissões de CO₂ previstas. (anteriormente estavam isentos)

Nos anos seguintes, com início a 1 de janeiro de cada ano, estas taxas passarão a ser as seguintes:

- a) 50% em 2020;
- b) 75% em 2021;
- c) 100% em 2022.

³ NC 2701 – Hulhas; briquetes, bolas e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha.

⁴ NC 2702 – Linhites, mesmo aglomeradas (exceto azeviche).

⁵ NC 2704 – Coques e semicoques, de hulha, de linhite ou de turfa, mesmo aglomerados; carvão de retorta.

Resumo das principais medidas fiscais com impacto nas empresas

IMI

Art.º 286º da
Lei 71/2018 de
31.12

Art.º 113º do
IMI

Art.º 120º
do IMI

Art.º 135º-F
do IMI

Prazo de Liquidação

O prazo para liquidação do Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI), passa a ser efetuado de Fevereiro a Abril do ano seguinte a que o imposto diz respeito (anteriormente, era de Fevereiro a Março).

Prazo de Pagamento

O limite a partir do qual o pagamento do imposto é efetuado em prestações, passa a ser 100 € em vez de 250 €, e os prazos de pagamento passam a ser os seguintes:

- Em maio (anteriormente era em abril), no caso de uma prestação e o seu valor for \leq a 100€;
- No caso de duas prestações, em maio e novembro (anteriormente, abril e novembro), e quando $100 \text{ €} >$ o montante \leq 500 €;
- Em três prestações, nos meses de maio, agosto e novembro (anteriormente, em abril, julho e novembro) caso do montante $>$ 500€.

Taxas

É criado um novo escalão – valores patrimoniais tributáveis superiores a 2 000 000€ – sobre o qual vai incidir a taxa marginal de 1,5%.

Assim, no caso de prédios detidos por pessoas coletivas afetos a uso pessoal dos titulares do capital, dos membros dos órgãos sociais ou de quaisquer órgãos de administração, direção, gerência ou fiscalização ou dos respetivos cônjuges, ascendentes e descendentes, passam a aplicar-se as seguintes taxas:

- 0,7 % sobre o valor tributável até 1 000 000€;
- Taxa marginal de 1% para a parcela que exceder 1 000 000€ mas inferior ou igual a 2 000 000€;
- Taxa marginal de 1,5% para a parcela que exceder 2 000 000€.

Resumo das principais medidas fiscais com impacto nas empresas

EBF

Art.º 291º da
Lei 71/2018

Art.º 41º-B
do EBF

Benefícios Fiscais Aplicáveis aos Territórios do Interior / DLRR

As empresas que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços, em territórios do interior, e que sejam qualificados como micro, pequena ou média empresa, passam a poder beneficiar de uma majoração de 20% sobre **a dedução máxima dos lucros retidos e reinvestidos** (10%), quando estejam em causa investimentos realizados em territórios do interior.

Este benefício está sujeito às regras europeias em matéria de auxílios de minimis.

Incentivos Fiscais à Atividade Silvícola

Art.º 59º-D
do EBF

Os sujeitos passivos de IRC e IRS, que exerçam diretamente uma atividade económica de natureza silvícola ou florestal, abrangidos pelo regime simplificado, podem deduzir ao lucro tributável ou à matéria coletável, até à sua concorrência, um montante equivalente à **majoração em 140%**:

- das contribuições financeiras (dos proprietários e produtores florestais aderentes a uma zona de intervenção florestal), destinadas ao fundo comum constituído pela respetiva entidade gestora;
- e dos encargos suportados com despesas com operações de defesa da floresta contra incêndios, com a elaboração de planos de gestão florestal, com despesas de certificação florestal e de mitigação ou adaptação florestal às alterações climáticas.

O montante máximo da majoração referido anteriormente, não pode exceder o equivalente a 8/1000 do volume de negócios referente ao exercício em que são realizadas as contribuições.

Benefícios Fiscais à Reestruturação Empresarial

Art.º 60º
do EBF

- Os Benefícios Fiscais aplicáveis à reestruturação empresarial não são aplicáveis quando se conclua que as operações abrangidas pelo mesmo tiveram como principal objetivo ou como um dos principais objetivos a obtenção de vantagens fiscais, pelo que se procederá às correspondentes liquidações adicionais de imposto, majoradas em 15%.
- O presente regime passa a ser aplicável às operações de fusão e cisão de confederações e associações patronais e sindicais, bem como a associações de cariz empresarial ou setorial, com as necessárias adaptações.

Resumo das principais medidas fiscais com impacto nas empresas

EBF

Neste âmbito, são consideradas como associações de cariz empresarial ou sectorial as que tenham como objeto principal representar, promover, fomentar e apoiar as empresas de determinada zona geográfica ou atividade económica.

- É revogada a norma que estabelecia a necessidade de apresentação de requerimento prévio para beneficiar dos benefícios fiscais nas operações de cisão.

Art.º 294º da Lei 71/2018 de 31.12

CPPT

Art.º 296º da Lei 71/2018 de 31.12

Art.º 35º do CPPT

Notificações e Citações

As notificações e citações de contribuintes para além de serem efetuadas, pessoalmente no local em que o notificando for encontrado, por via postal simples, por carta registada ou por carta registada com aviso de receção, passam a ser efetuadas também, por transmissão eletrónica de dados, na área reservada do Portal das Finanças.

Notificação ou Citação das Pessoas Coletivas ou Sociedades

As pessoas coletivas e sociedades são citadas ou notificadas na sua caixa postal eletrónica ou na sua área reservada do Portal das Finanças, ou na pessoa de um dos seus administradores ou gerentes, na sua sede, na residência destes ou em qualquer lugar onde se encontrem.

Art.º 41º do CPPT

Notificações e citações eletrónicas no Portal das Finanças

As notificações e citações na área reservada do Portal das Finanças, consideram-se efetuadas no 5.º dia posterior ao registo de disponibilização, relativamente aos sujeitos passivos:

- a) De IRC e IVA obrigados a possuir caixa postal eletrónica, que sendo obrigados a possuir caixa postal eletrónica, não a tenham comunicado à administração tributária no prazo legal para o efeito;

Art.º 38º-Aº do CPPT (Aditado pelo art.º 297º da Lei 71/2018 de 31.12)

Resumo das principais medidas fiscais com impacto nas empresas

CPPT

- b) Residentes em Estado fora da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, que não tenham designado representante com residência em território nacional;
- c) Que não sendo obrigados a possuir e a comunicar a caixa postal eletrónica, optem pelas notificações e citações eletrónicas no Portal das Finanças;
- d) Que embora possuam caixa postal eletrónica e a tenham comunicado à administração tributária, optem pelas notificações e citações eletrónicas no Portal das Finanças;
- e) Não residentes de, ou residentes que se ausentem para, Estado -Membro da UE ou do Espaço Económico Europeu, cuja designação de representante seja meramente facultativa, optem pelas notificações e citações eletrónicas no Portal das Finanças.

A adesão às notificações e citações no Portal das Finanças, exercida por opção, pode ser feita mediante autenticação na área reservada, e em qualquer momento, produzindo efeitos no 1.º dia do mês seguinte, desde que entre a data da opção e a data da respetiva produção de efeitos decorra um período mínimo de 10 dias, caso contrário, a adesão só produz efeitos no 1.º dia do 2.º mês seguinte.

A disponibilização das notificações e citações, bem como o regime da adesão, da desistência e cessação do mesmo, será regulamentada por portaria.

Pagamento Voluntário de Dívidas Tributárias

No decurso do prazo do pagamento voluntário das dívidas tributárias, os sujeitos passivos podem efetuar pagamentos parciais, desde que superiores a metade da Unidade de Conta⁶, ou seja, superiores a 51 €, ou quando se trata de remanescente em dívida.

Local de Prestação de Garantia

A garantia passa a ser apresentada, unicamente, junto do órgão da execução fiscal onde pender o processo respetivo (deixa de ser possível perante o tribunal).

Art.º 84º
do CPPT

Art.º 183º
do CPPT

⁶ De acordo com o [comunicado da DGAJ](#) – Direcção-Geral da Administração da Justiça, o valor atual da **Unidade de Conta é 102,00 €** [Artigo 22.º do Decreto-Lei 34/2008 e art.º 5.º do Regulamento das Custas Processuais]

Resumo das principais medidas fiscais com impacto nas empresas

RCPITA

Art.º 300º da
Lei 71/2018 de
31.12

Art.º 43º do
RCPITA

Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira

Presunção de notificação

Na inspeção tributária, os sujeitos passivos passam a presumir-se notificados nos casos, de devolução de carta decorrente de encerramento do domicílio fiscal, endereço insuficiente ou mudança de endereço.

CFI

Art.º 301º da
Lei 71/2018 de
31.12

Art.º 9º do
CFI

Benefícios Fiscais Contratuais ao Investimento Produtivo

A percentagem de dedução à coleta, em função do índice per capita de poder de compra da região em que se localize o projeto, passa a ser majorada até 12% (anteriormente, era até 10%).

Art.º 23º do
CFI

Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI)

Passou de 10 000 000€ para 15 000 000€, o limite do investimento realizado sobre o qual se aplicam as percentagens das despesas elegíveis, para efeitos de dedução à coleta de IRC.

Art.º 29º do
CFI

Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos (DLRR)

Para efeitos da dedução dos lucros retidos e reinvestidos, o montante máximo de lucros retidos e reinvestidos, em cada período de tributação, passou de 7 500 000€ para 10 000 000€, por sujeito passivo.

Art.º 40º do
CFI

Sistema de Incentivos Fiscais em Investigação e Desenvolvimento Empresarial (SIFIDE)

O prazo de apresentação de candidaturas ao SIFIDE passa a ser até ao quinto mês do ano seguinte ao do exercício (anteriormente, era até ao final do mês de maio do ano seguinte).

Resumo das principais medidas fiscais com impacto nas empresas

ADICIONAIS

Art.º 308º
da Lei
71/2018 de
31.12

Adicional em sede de Imposto Único de Circulação

Mantem-se em vigor em 2019.

Art.º 309º
da Lei
71/2018 de
31.12

Adicional às Taxas do ISP

Mantem-se em vigor em 2019, e não se alterou o montante em vigor.

CONTRIBUIÇÕES

Art.º 310º
da Lei
71/2018 de
31.12

Contribuição sobre o Setor Bancário

Mantem-se em vigor em 2019.

Art.º 311º
da Lei
71/2018 de
31.12

Contribuição sobre a Indústria Farmacêutica

Em 2019, mantem-se em vigor a contribuição extraordinária sobre o setor farmacêutico.

Art.º 313º
da Lei
71/2018 de
31.12

Contribuição Extraordinária sobre o Setor Energético (CESE)

Deixa de estar isenta da CESE, a produção de eletricidade por intermédio de centros electroprodutores que utilizem fontes de energia renováveis, caso se encontre abrangida por regimes de remuneração garantida.

Está isenta da CESE a produção de eletricidade, através de centros electroprodutores de cogeração de fonte renovável, com uma potência elétrica instalada inferior a 20 MW.

É referido ainda, que atendendo ao seu carácter transitório, as necessidades da contribuição extraordinária para o sector energético irão acompanhar a evolução da dívida tarifária do Sistema Elétrico Nacional e a consequente necessidade de financiamento de políticas sociais e ambientais do sector energético.

Resumo das principais medidas fiscais com impacto nas empresas

CONTRIBUI- ÇÕES

Art.º 314º
da Lei
71/2018 de
31.12

Nova Contribuição Especial para a Conservação dos Recursos Florestais

Autorização Legislativa

O Governo fica autorizado a criar a Contribuição Especial para a Conservação dos Recursos Florestais, com o objetivo de promover a coesão territorial e a sustentabilidade dos recursos florestais.

Esta taxa anual, incidirá sobre o volume de negócios de sujeitos passivos de IRS ou IRC que exerçam, a título principal, atividades económicas que utilizem, incorporem ou transformem de forma intensiva, recursos florestais. Ao resultado desta taxa, serão deduzidos os montantes anuais, referentes a investimento, direto ou indireto, em recursos florestais, bem como contribuições ou despesas suportadas com vista a promover a proteção, conservação e renovação desses recursos.

Legislação: Orçamento do Estado para 2019 ([Lei 71/2019 de 31.12](#))

CIP/DAE

Fev. 2019